

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**ANA CARLA DE SOUZA MEIRA FONSECA**

**AS REDES SOCIAIS COMO INFLUÊNCIA NA LEGISLAÇÃO PENAL**  
**SIMBÓLICA**

**VOLTA REDONDA**

**2021**

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**AS REDES SOCIAIS COMO INFLUÊNCIA NA LEGISLAÇÃO PENAL  
SIMBÓLICA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Ana Carla de Souza Meira Fonseca

Orientadora:

Professora Mestra Ericka Julio Batitucci

**VOLTA REDONDA**

**2021**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

Aluna: Ana Carla de Souza Meira Fonseca

Título da monografia: As redes sociais e o processo legislativo criminal

Orientadora: Ericka Julio Batitucci

Banca examinadora:

---

Professor Avaliador

---

Professor Avaliador

---

Professor Avaliador

A Deus, à minha família e, em especial,  
aos meus avós.

## AGRADECIMENTOS

Sou grata primeiramente a Deus, por ter me dado a chance de concluir mais uma etapa da minha vida, sem o seu sustento nada disto seria tangível.

Agradeço à minha orientadora por ter sido solícita, paciente e disponível durante a minha jornada acadêmica.

Agradeço aos meus pais por terem me dado todo o suporte necessário para que a minha trajetória fosse menos árdua possível.

Agradeço às minhas irmãs que me incentivaram.

Agradeço aos meus avós paternos, pois, apesar de eu não poder mais desfrutar de suas companhias, seus ensinamentos estarão sempre comigo.

Agradeço ao meu companheiro de vida e de classe pela sua retidão e ajuda no meu trabalho de conclusão de curso.

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo fazer uma análise da influência das redes sociais no âmbito jurídico, em especial no direito penal. Com base nisto, será abordado algumas questões relevantes ao tema, como o inquérito das *fake news*, que teve como motivação a propagação de notícias falsas na internet e redes sociais. Ademais, o assunto será analisado a luz da Constituição Federal de 1988, respaldando-se em um dos direitos fundamentais mais falados na atualidade, a liberdade de expressão. Entrementes, levando em consideração que a internet e seus meios de comunicação proporcionaram a sociedade uma pseudodemocracia direta, o sistema democrático adotado vem sendo desmantelado aos poucos, tendo em vista que o interesse político acata o clamor social proveniente das redes sociais.

**Palavras-chave:** redes sociais; liberdade de expressão; inquérito das *fake news*; interesse político; lei penal simbólica.

“E o governador lhes perguntou: Por quê?  
Que mal ele fez? Mas eles clamavam  
ainda mais, dizendo: seja crucificado”

(Mt. 27,23)

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 AS TELECOMUNICAÇÕES E SUA DIRETA INFLUÊNCIA NA OPINIÃO PÚBLICA.....</b>	<b>10</b>
2.1 Meios de comunicação.....	10
2.2 Opinião pública.....	11
2.3 A rede social na formação de pseudo especialistas.....	12
2.4 A opinião pública como forma de controle democrático.....	16
<b>3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....</b>	<b>20</b>
3.1 A livre manifestação como direito fundamental.....	20
3.2 Vedação a censura e o inquérito das <i>fake news</i> .....	23
<b>4 O INTERESSE POLÍTICO.....</b>	<b>28</b>
4.1 A manipulação da informação com viés político.....	28
4.2 os respaldos positivos e as anomalias legislativas.....	31
<b>5 LEGISLAÇÃO PENAL SIMBÓLICA.....</b>	<b>35</b>
5.1 Análise da aplicação do Direito Penal, criminologia e política criminal.....	35
5.2 Conceito de lei penal simbólica e seus exemplos no ordenamento jurídico brasileiro.....	38
5.2.1 Lei seca (Lei nº 11.705/08) .....	41
5.2.2 Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/12) .....	45
5.3 A qualidade legislativa no direito brasileiro .....	48
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>51</b>
<b>7 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia possui como tema a influência das redes sociais exercida na democracia representativa, bem como na criação de legislação penal simbólica. Assim, o modelo de regime político adotado no Brasil, a democracia representativa, também chamada de democracia indireta, no qual o povo ao escolher seus representantes, exigem que estes no exercício de seu mandato cumpram com suas promessas realizadas em campanha, em prol do bem comum, conforme previsto no art. 1º, parágrafo único da Carta Maior.

Para tanto, a partir da evolução das redes sociais que conseqüentemente facilitou a comunicação e a produção de informações em massa, hodiernamente a população se vê num cenário mais propenso a interferir na tomada de decisões dos parlamentares. Isto pois, os políticos estão conectados junto as plataformas de comunicação com o intuito de observar as queixas da sociedade, que embora possa esta eivada de senso comum.

A problemática surge então, a partir do momento em que os Deputados Federais e os Senadores resolvem, rapidamente, propor leis que satisfaçam os anseios dos internautas, não se atentando para a sua superveniente eficácia e sua aplicabilidade no mundo real, como bem exemplificado no capítulo seis, no caso da Lei Seca e da Lei Carolina Dieckmann.

Neste diapasão, o tema abordado possui relevância para a comunidade acadêmica devido ao estudo minucioso das causas que ensejam a inflação legislativa, assim como a lei penal simbólica que são, significativamente, influenciadas pela opinião pública e pelo senso comum, razão pela qual pode-se encontrar com mais facilidade leis que ferem a Constituição Federal, o Direito Penal e o Processo Penal.

A pesquisa possui como objetivo geral analisar as causas que ensejam na legislação penal simbólica, que também geram uma consequência na democracia indireta/ representativa. Tendo como objetivo específico, abordar conceitos filosóficos relacionados a natureza humana, como a opinião pública e o uso da internet, além de apresentar e discutir os projetos de lei advindos do clamor social e abordar sobre o direito constitucional fundamental da liberdade de expressão. Ademais, tem-se

também como objetivo específico demonstrar as falhas e omissões da Lei nº 11.705/2008 e da Lei nº 12.737/12, consideradas pelos estudiosos legislações penais simbólicas, que carecem de um estudo criminológico.

Tendo em vista o avanço da tecnologia, dos meios de comunicação e do uso da internet, justifica-se a escolha do supramencionado tema com o intuito de contribuir com a pesquisa para uma área pouco explorada no âmbito acadêmico. No entanto, do escasso material disponível na doutrina, pode-se colher de autores como Pedro Lenza e Raul Zaffaroni alguns conceitos importantes para o desenvolvimento da matéria. Desta forma, a criação de legislação penal simbólica merece destaque, uma vez que os operadores do direito podem se deparar com as falhas e omissões da lei, ou até mesmo a população, que ao buscar conhecer de seus direitos não consegue entender os vícios legais.

A princípio, a metodologia tem natureza de pesquisa exploratória e descritiva, através do levantamento de pesquisa bibliográfica e documental, caso em que será discutido conceitos da psicologia, criminologia, dentre alguns artigos e notícias da internet, e principalmente no estudo da lei, com a intenção de analisar fenômenos e fatos da sociedade.

Neste contexto, o tema será explorado em quatro capítulos, começando no estudo sobre a sociedade, os meios de comunicação e a opinião pública. Em ato contínuo, passar-se-á para a análise do direito fundamental da liberdade de expressão, cláusula pétrea prevista na Constituição Federal de 1988, que implica diretamente na conduta dos políticos e nas suas propostas legislativas. E por fim, será explorado o tema principal, a Lei penal simbólica, que é consequência do clamor social atendido pelos parlamentares, conforme passo a explorar.

## 2 AS TELECOMUNICAÇÕES E SUA DIRETA INFLUÊNCIA NA OPINIÃO PÚBLICA

### 2.1 Meios de comunicação

Considera-se meios de comunicação toda forma de diálogo, necessária para a sobrevivência humana. Esta possui dois tipos: individual, entre as pessoas(interpessoal) e em massa, no qual se estende aos demais (ARAÚJO,2019).

Para tanto, com o avanço tecnológico, nasce a telecomunicação, caracterizada pela capacidade de alcançar outras pessoas à distância, sendo transmitida através de um ponto para o outro. Assim, pode-se entender que as formas mais antigas até as mais atuais de interlocução, como o rádio, telefonia, televisão e sites da internet compõem a telecomunicação (ARAÚJO,2019).

Se antigamente as notícias demoravam para chegar através de cartas, hoje a propagação de informações é em tempo real, mal ligamos a televisão ou abrimos um aplicativo de celular e já estamos por dentro de todas as notícias do Brasil e do mundo.

A mídia tradicional, composta pela televisão, rádio, jornais e revistas, passa a ser um pouco ultrapassada em relação a internet e as mídias sociais. Contudo, a televisão ainda possui alto índice de telespectadores, pois as novelas, o futebol e outros programas de entretenimento ainda são meios atrativos. Tais meios tradicionais tiveram que se resignificar para tentar trazer de volta o público, utilizando de transmissão online ou outros canais, como a revista, que atualmente também pode ser virtual.

Acontece que, com a facilidade de informações sendo transmitidas de forma acelerada, fez com que cada indivíduo, baseado na sua cultura, história e ideologia, utilizasse mais as redes sociais para compartilhar seus pensamentos, deixando um juízo de valor e suas opiniões, seja no *Instagram*, *Facebook* ou *Twitter* (redes sociais).

Na televisão ou nos perfis da internet, o jornalismo brasileiro deu uma defasada, isto porque, com a propagação das famosas *fake news* (notícia falsa) a sociedade deixou de acreditar na veracidade das notícias transmitidas, além de que, algumas

emissoras estão sendo julgadas por fazerem jogo político de acordo com os seus interesses econômicos ou políticos.

É importante destacar, que o tipo de conteúdo que chega para os telespectadores influencia, ainda que de forma benéfica, na formação de opiniões. Além disso, segundo Aristóteles (1991), o homem é um animal cívico (político), possui capacidade discursiva, além de julgar e formar sua própria opinião. Portanto, é mister a interação entre os povos, seja através das mídias sociais ou tradicionais.

## 2.2 Opinião pública

Noutro giro, segundo análise feita por Lima, de acordo com a visão filosófica de Immanuel Kant, a opinião pública possui uma conexão entre a liberdade de pensar e a liberdade de se comunicar, não se baseia no ato de um único indivíduo, mas de uma coletividade que consegue se expressar (LIMA *apud* KANT, 2011). A opinião pública quando tem voz na sociedade, pode indicar por exemplo, se a política no país é de fato democrática, em busca do bem-estar social.

Nesse diapasão, a opinião pública é um reflexo da sociedade, que utiliza sua liberdade de expressão e de reunião para manifestarem seus interesses políticos e sociais, conforme debatido pelo doutrinador Gilmar Mendes:

O direito de associação e o direito de reunião ligam-se intimamente à liberdade de expressão e ao sistema democrático de governo. A livre opinião pública é fundamental para o controle do exercício do poder e é tributária da garantia da liberdade de expressão e também do direito de reunião, pelo qual se assegura às pessoas a possibilidade de ingressarem na vida pública e interferirem ativamente nas deliberações políticas, pressionando por uma variante de ação estatal (MENDES, 2012, p.422, grifo nosso).

Além disso, o senso comum (pensamento convergente de indivíduos de uma sociedade que se adquire sem estudo aprofundado, se tornando uma regra geral), está intimamente ligado a livre opinião, pois “uma nação é, afinal, apenas a soma de todos os indivíduos que a compõe, e a nação pensa, sente e age como os indivíduos que a compõe” (VON JHERING, 1818-1892, p.127).

A obra “O mito da caverna” de Platão, é uma metáfora utilizada por Dourado (2018) no qual aborda que o senso comum muitas vezes pode manter o ser humano aprisionado em uma ideia obscura, mas quando este passa a enxergar a vida de outra forma, encontra a luz, sendo essa uma das interpretações dada ao mito, conforme mencionado no artigo científico:

Platão, metaforicamente explicou a vida na caverna como uma condição que nos aprisiona no mundo sensível, fazendo-nos crer que a realidade estaria nas sombras projetadas no fundo de uma caverna (PLATÃO, 1964). Para Trindade (2001), é possível identificar no mito da caverna uma espécie de desqualificação do senso comum. Na alegoria platônica existiam, de um lado, homens presos na caverna, representando o homem comum e o seu “conhecimento” equivocado e oriundo dos sentidos. Eles construíam, por consequência, falsas imagens para entender e explicar a realidade (imersos no senso comum). Do outro, a figura que se tornará o filósofo, ou seja, um dos poucos homens que conseguiu alcançar outras formas de conhecimento, saindo das sombras e caminhando em direção à luz (TRINDADE, 2001, s.d, *apud* DOURADO, 2018, p. 214-215).

Levando em consideração esses aspectos, faz-se necessário uma análise da influência dos meios de comunicação, em especial aqueles advindos da internet, na formação do pensamento comum, que atinge indiretamente a esfera jurídica, uma vez que o clamor social é ouvido pelos mais interessados, os políticos.

### **2.3 A rede social na formação de pseudo especialistas**

De acordo com o dicionário virtual, rede social significa: “conjunto de relações entre pessoas ou organizações que partilham interesses, conhecimentos e valores comuns, por meio da internet” (INFOPÉDIA, 2020, s.p).

Os primeiros computadores foram criados em 1940 na Inglaterra e nos Estados Unidos da América (EUA), foi em seus primórdios utilizada para cálculos científicos. Somente em 1960, com o nascimento da microinformática e com o desenvolvimento da internet que o uso dos computadores passou a ser semeado. Foi no período da Guerra Fria, em 1969, que o departamento de defesa dos EUA, a ARPANET, criou uma rede de computadores que ligava as bases militares aos departamentos de

pesquisa do governo, o que teve grande influência na evolução da internet (NOGUEIRA *et al*, 2012).

Alguns anos após o surgimento da internet, criou-se em 2004 o *Orkut*, a primeira rede social (já extinta), focada em criar perfis e comunidades que pudessem interagir virtualmente. O *facebook*, criado por Mark Zuckerberg, também fora criado em 2004, basicamente com as mesmas finalidades, porém até então não fora extinto. Mais tarde, conforme o avanço da fotografia, surge então o *Instagram*, aplicativo para divulgar fotos de maneira instantânea. O Youtube em 2005, canal de postagem de vídeos e, posteriormente, em 2006 o Twitter, mais voltado para as publicações escritas, sendo estas as mais famosas (CALAZANS *et al*, 2013).

Com o avanço da tecnologia, as pessoas começaram a passar mais tempo interagindo na internet, o que fez surgir o termo “nomofobia”. A nomofobia, segundo Silva (2017), é o medo irracional de ficar sem o celular ou aparelho eletrônico, não necessariamente o telefone, mas também os computadores e videogames.

A graduada em psicopedagogia pela Universidade Federal da Paraíba, Thayse de Oliveira Silva, percebe-se que o uso descontrolado da tecnologia pode causar sérios problemas:

Com a crescente utilização das tecnologias digitais pelos adolescentes, é apresentada uma variedade de informações simultaneamente, inúmeras abas são abertas no navegador assim como alertas de e-mails, e celulares vibram constantemente. São muitas atrações simultâneas, que dificultam manter a concentração em determinada atividade e é complicado selecionar suas necessidades principais ou inibir suas distrações. Como resultado, tem-se uma geração mais distraída e imediatista.

[...]

Assim, o estudo mostrou que o uso excessivo das tecnologias digitais acarreta diversos problemas, entre eles, isolamento social, narcisismo, depressão, ansiedade, dependência etc. No campo cognitivo, esse uso desregulado pode provocar diversas patologias relacionadas ao excesso de informações não processadas, que terminam por gerar uma sobrecarga cognitiva ao invés de conhecimento (SILVA, 2017, s.p, grifo nosso).

A frase acima grifada é relevante para o presente estudo, uma vez que, a forma com que essas informações estão sendo processadas podem ocasionar uma carga cognitiva, dificultando a compreensão do conteúdo que se deseja ser aprendido, ao invés de gerar conhecimento. Ou seja, as pessoas têm acesso a tantas informações

que não conseguem fazer um melhor, e isento, juízo de valor repassando-as sem ao menos pesquisar a fundo sobre o que se trata e de onde veio aquela notícia, vivendo apenas no automático.

Para entendermos melhor a influência das mídias, considerando a inacessibilidade dos autos, o caso recente da blogueira Mariana Ferrer divulgado nas redes sociais no dia 03 de novembro de 2020, passou a ter grande repercussão após o trecho da audiência que estava ocorrendo em segredo de justiça ser compartilhado, gerando grande revolta por parte dos internautas ao se depararem com a decisão do juiz de primeiro grau que absolveu o réu (BELLEGARD *et al*, 2020).

Pelo que tudo indica, o caso consiste numa suspeita de crime de estupro de vulnerável (art.217-A, CP), em que a vítima relatou ter sido drogada por meio de substância entorpecente, conhecida como “boa noite cinderela”, pelo suposto estuprador, alegando ter provas suficientes para comprovar a autoria delitiva do crime (BELLEGARD *et al*, 2020).

O fato ora mencionado é visto como uma suspeita, isto pois de acordo com a Constituição Federal em seu art.5º dispõe que “LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Além do art. 283 do Código de Processo Penal, que foi tema recente julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), prevê a execução da pena somente após o trânsito em julgado.

Todavia, como o processo ainda não teve uma sentença transitada em julgado, o princípio do estado de inocência deve prevalecer. Mesmo que, seja difícil para os operadores do direito separem a técnica do desejo de justiça nos casos de violência sexual, dentre outras violências, é importante que haja uma cautela na propagação de uma notícia como essa. A população por sua vez, que é leiga, é notoriamente influenciada pelas páginas da internet, blogueiros(as), *influencers* e políticos.

Retornando ao caso mencionado, a discussão girou em torno do termo “estupro culposo”, uma vez que o Ministério Público entendeu que não houve dolo do agente em praticar o crime, por não ter percebido que a vítima estava em estado de vulnerabilidade, logo, como no estupro só se admite a modalidade dolosa, ocorreu o instituto chamado erro do tipo sobre o elemento constitutivo do tipo penal, conforme

previsto no art. 20 do CP, “*erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.*” (BRASIL,1940, grifo nosso). Portanto, o erro de tipo só se admite na modalidade culposa (BELLEGARD *et al*, 2020).

O termo estupro de vulnerável culposos, surgiu no intuito de dizer que, mesmo que estivesse incorrido o erro de tipo, não poderia ser possível aplicá-lo ao caso, uma vez que não existe previsão legal para o estupro culposos, sendo o réu absolvido pelo fato ser atípico.

Entretantes, diante um cenário em que há, notadamente, a violência doméstica e os casos de estupro contra a mulher, a sociedade não se calou após o trecho da audiência ter sido publicado, o que gerou a *hashtag* “não existe estupro culposos”.

Sem juízo de valor, percebe-se que, as informações são processadas rapidamente, bem como repassadas, os usuários não procuram pela veracidade dos fatos, por confiarem nas páginas que seguem, e transmitem a diante se tornando o que chamamos de pseudo especialistas.

Apesar de ser um caso aparentemente de extrema injustiça com a vítima, muitos não entendem que o processo penal brasileiro e a Constituição Federal trazem garantias ao réu, que em um crime tão delicado é preciso extremo cuidado ao divulgá-lo, como por exemplo, o nome e foto do advogado e do réu, uma vez que a chamada “justiça com as próprias mãos” é bem conhecida no Brasil, podendo ocasionar situação vexatória e polêmica no meio social, por isso esses casos são tramitados em segredo de justiça.

No caso Mariana, a controvérsia reside entre a palavra da vítima e a insuficiência de provas. É complicado julgar um caso de estupro apenas com base na palavra da vítima, pois poderia ir para a cadeia um ser humano inocente. Sendo assim, não caberia a sociedade julgar o réu, tendo em vista a inacessibilidade dos autos. Todavia, a vítima que muitas vezes não consegue juntar provas suficientes se vê injustiçada.

Destaca-se que o prefixo “pseudo” é utilizado para indicar superficialidade, nesse caso, a sua utilização não é de forma pejorativa. O termo é utilizado no sentido de trazer uma crítica positiva (ou negativa).

A seguir, será exposto a relação entre o uso das redes sociais na formação de pseudo especialistas, haja vista que muitos usuários propagam notícias sem sequer saberem suas origens, podendo caracterizar uma massa de manobra, mesmo que quem as divulguem não possua qualquer intenção política ou de autobenefício.

## **2.4 A opinião pública como forma de controle democrático**

Em um texto publicado no site “Consultor Jurídico” em abril de 2019, o desembargador do TRF-1, Ney Bello, deixou sua preocupação em relação ao uso das redes sociais como uma forma de democracia moderna que está corrompendo a democracia representativa.

As redes sociais transformaram-se em instrumento de uma pseudo-democracia direta! Uma forma de substituir a representatividade, como característica da democracia moderna, por uma inserção direta do usuário das redes sociais nas coisas do Estado e da política.

[...]

Em uma certa medida, agentes políticos bastante pragmáticos perceberam a possibilidade de ocupar o espaço virtual, manietar ideias e pensamentos e criar ondas num sentido desejado, corrompendo não apenas a democracia representativa, mas também as ideias e os homens (BELLO,2019, s.p).

Para tanto, é mister entendermos o significado do Estado democrático de direito no Brasil. A etimologia da palavra democracia vem do grego antigo, em que *demos* significa povo e *kratos* poder/Estado (GRAMÁTICA NET, s.d). Tal regime, adotado pelo Brasil, possui como princípio basilar a ideia de que o poder emana do povo, pois a população através do voto elege os seus representantes, não podendo se falar então numa democracia direta, utilizada na antiguidade em Atenas na Grécia Antiga, quando os cidadãos se reuniam para discutir sobre política e participar ativamente da tomada de decisões (MERELES, 2017).

Como mencionou Ney Bello, “as redes sociais transformaram-se em instrumento de uma pseudo-democracia direta!” (BELLO, 2019, s.p), ou seja, verifica-se atualmente que os internautas estão a todo momento tomando decisões relacionadas a diversos temas, até mesmo sobre as notícias criminosas que são divulgadas, como no caso Mariana Ferrer.

Outro trecho importantíssimo debatido pelo desembargador foi no sentido de que as redes sociais possuem o condão de repercutirem no Direito Penal, uma vez que “escolhe o crime que merece rejeição e exige punição severa para seus autores” (CONSULTOR JURÍDICO,2019). No entanto, os internautas, na sua grande maioria, não se preocupam se há a existência ou não de provas, se houve dolo ou culpa, passando a exigir uma aplicação imediata da pena que pode ser até desproporcional ao estabelecido em Lei.

Além disso, estamos numa era chamada “política de cancelamento”, onde uma pessoa subitamente pode acordar sendo cancelada das mídias, seja pelo que disse ou pelo que fez, basta contrariar alguma ideologia/pensamento. O fenômeno do cancelamento foi decorrente da internet, tendo sido originado em Hollywood, através das vítimas de assédio e abuso sexual pelo movimento que criaram a “#MeToo”. O movimento teve por objetivo expor casos criminosos escondidos, diferenciando-se do conceito utilizado no Brasil (SILVA *et al*, 2020).

Thays Bertoncini da Silva e Erica Marie Viterito Honda (2020) entendem que há um “Tribunal da Internet” no qual os internautas realizam seus julgamentos de forma desproporcional e desigual, impondo uma sanção, que é o cancelamento, aqueles que contrariam as normas sociais existentes.

Desta forma, a internet também pode servir como uma nova forma de controle democrático, influenciando na criação de projetos de Leis, ou até mesmo impulsionando os projetos que estavam estagnados no Congresso Nacional, como por exemplo o Projeto de Lei 1.095/2019 que buscava um aumento de pena para quem violasse o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), *in verbis*:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.” (BRASIL,1998).

O crime de maus tratos, cuja previsão legal está no dispositivo supramencionado, prevê uma pena de três meses a um ano de detenção, além de multa, abrangendo os casos em que o abuso e maus tratos for contra quaisquer animais. Já o projeto de lei propunha a mesma redação da anteriormente fixada quanto ao tipo penal, alterando apenas a parte secundária do dispositivo, para a pena de um a quatro anos de reclusão.

Não obstante, a Lei nº 14.064, sancionada pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro, em setembro de 2020, trouxe uma pena mais rigorosa a quem cometer o crime, incluindo o parágrafo 1º-A no art. 32, que passou para uma pena de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda, apenas quando se tratar de maus tratos contra cão e gato, incidindo a pena de detenção de três meses a um ano para quem praticar o crime contra as demais espécies de animais.

No ponto de vista da sanção, desde o projeto, a intenção do legislador era afastar a pena de menor potencial ofensivo, tirando a competência do Juizado criminal, sendo esta, majorada na Lei nº 14.064, que trouxe a pena privativa de liberdade, afastando o benefício da suspensão condicional do processo previsto no art. 89 da Lei 9.099/95.

Nesse ínterim, com a evolução do relacionamento entre seres humanos e seus animais de estimação, o crime de maus tratos contra os animais veio causando muita repulsa social, sendo utilizado a mídia como o meio mais fácil de trazer esses questionamentos em pauta, exigindo do legislador uma pena mais rigorosa.

O grande impulso do projeto de Lei se deu pelo ocorrido no dia 28 de novembro de 2019, no mercado Carrefour em Osasco, quando o segurança do estabelecimento matou a pauladas um cachorro, conforme justificativa da PL:

Recentemente, a forma brutal como um cachorro foi morto dentro de um supermercado Carrefour, em Osasco, São Paulo, chocou o País. O animal foi espancado e envenenado por um segurança do local, no dia 28 de novembro passado, e acabou não resistindo aos ferimentos. Internautas, ativistas pelos direitos dos animais, celebridades e políticos se manifestaram publicamente contra o bárbaro crime. Uma mobilização fez com que cerca de um milhão e meio de pessoas assinassem uma petição exigindo a punição do funcionário (COSTA, 2019).

Entretanto, como o crime era de menor potencial ofensivo, o agressor respondeu o processo em liberdade, tendo sido aplicada uma pena de detenção. Com isso, o Projeto de Lei procurou estabelecer uma pena mais rígida, pois a sociedade através das redes sociais clamou pela prisão do réu, ficando clara sua influência na criação de Leis.

Em virtude das manifestações nas mídias sociais, hoje, a política encontrou uma nova forma de atrair jovens para debates de diversos temas. Os políticos acreditam que nas redes estão as maiores queixas advindas da sociedade. Logo, a mobilização nas plataformas de comunicação passou a ser a nova forma da população expressar o seu sentimento de democracia direta, igual na antiguidade, deixando de lado o modelo de democracia representativa adotado pela República Federativa do Brasil.

### 3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

#### 3.1 A livre manifestação como direito fundamental

A liberdade de expressão ou de livre manifestação, desde os primórdios até a atualidade vem sendo uma incógnita. Jesus Cristo, por exemplo, foi morto por proclamar a sua fé e por ser chamado filho de Deus, bem como muitas pessoas foram mortas na segunda guerra mundial em razão do racismo e antissemitismo.

A ideologia do fascismo e do nazismo, também são exemplos de que a liberdade de expressão quando utilizada pelos membros do movimento político de forma mal-intencionada, pode ocasionar a morte de milhares de inocentes, pois, os líderes a exerciam sobre os mais frágeis, as vítimas, que foram mortas por não poderem manifestar sua liberdade de expressão e religião.

Assim, Francisco Renato Silva Collyer faz uma reflexão acerca do pensamento filosófico de Jean-Jacques Rousseau. A frase menciona que “o homem nasce livre, e, em toda parte, encontra-se acorrentado”. Collyer diz que para Rousseau a liberdade e a obediência as leis estatais se complementam, e tais leis devem refletir a vontade do povo, e não uma parcela da sociedade, sendo assim, as pessoas viveriam livres sob o julgo de leis (COLLYER, 2015), para tanto é essencial que o Estado possa garantir-lhe o mínimo de liberdade possível, sem repressão.

A falta dessa liberdade pode ocasionar numa sociedade inflamada por desejo de mudança, que pode gerar grandes consequências, visto que, ninguém gosta de viver preso nos seus próprios pensamentos. E, como citado anteriormente, o homem é um animal político, nasceu para socializar e ser livre em suas ideias (ARISTÓTELES, 1991).

Ademais, João Pedro Zambianchi Caetano menciona as ideias de George Marmelstein, ao entender que:

[...] é um instrumento essencial para a democracia, na medida em que permite que a vontade popular seja formada a partir do confronto de opiniões,

em que todos os cidadãos, dos mais variados grupos sociais, devem poder participar, falando, ouvindo, escrevendo, desenhando, encenando, enfim, colaborando da melhor forma que entenderem (MARMELSTEIN, 2013, p. 121 *apud* CAETANO, 2016, s.p).

Neste contexto, os direitos humanos, que possuem caráter internacional, ao serem transportados para a Constituição Federal passaram a ser chamados de direitos fundamentais. Para tanto, conforme a sociedade evolui, tal instituto também, sendo dividido em três gerações, contudo, uma geração não exclui a outra.

Caetano (2016) menciona as três gerações, sendo a primeira aquela que está ligada a origem dos direitos fundamentais civis e políticos, sendo esta criada para nos proteger do arbítrio do Estado e limitá-lo de interferir na vida privada, exigindo, portanto, uma prestação negativa do Estado. Como por exemplo, o direito à vida e à liberdade de pensamento. O autor faz uma ressalva a prestação negativa do Estado, haja vista que a falta de igualdade à época, entre a burguesia e o proletariado.

Todavia, a segunda geração, ligada aos direitos sociais e econômicos, viu a necessidade da interferência do Estado, para que este pudesse garantir a prestação de serviços públicos, como a saúde, educação e segurança, tirando o Estado da inércia. Bem como, a busca pela igualdade entre os indivíduos através de políticas públicas (CAETANO, 2016).

A terceira geração, por sua vez, passa a pensar na coletividade, a ideia de agregar o meio ambiente equilibrado, pensando na proteção do patrimônio histórico e cultural, deixando de pensar tão somente no indivíduo. Há quem diga numa quarta geração da globalização, mas a maioria da doutrina entende que ainda estamos na terceira (CAETANO, 2016).

Após entendermos as três gerações dos direitos fundamentais, é coerente a formação do Estado e necessária à sua interferência, desde que de forma equilibrada na vida privada. Logo, para manter a ordem, o Estado precisou atuar na prestação de serviços, na elaboração de políticas públicas e na resolução de conflitos, passando de ineficaz para eficaz, para que fossem supridas as principais necessidades humanas.

Nesse sentido, o direito fundamental à vida, saúde, liberdade, segurança, dentre outros, são direitos inerentes aos seres humanos, que antecedem até mesmo a figura do Estado, como bem preceitua a ideia do *jus naturalismo*, estando também positivados no ordenamento jurídico.

O direito à liberdade de expressão é abrangido por alguns incisos do art.5º da Constituição Federal, sendo eles: IV, VIII, IX e XVI.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente (BRASIL, 1988).

Portanto, é um direito que nasce com cada indivíduo. Ocorre que, nenhum direito fundamental é absoluto, nem mesmo a vida, são relativos, pois em determinadas situações, poderá ocorrer a colisão de um direito com outro, como o direito à liberdade de expressão versus o direito de honra, devendo o Estado jurisdicionado na figura do órgão julgador, utilizar o princípio da ponderação de interesses.

Segundo Barroso (2019), há casos fáceis e difíceis no âmbito jurídico, esta primeira, é caracterizada quando um fato se encaixa perfeitamente na norma, já existindo uma solução na lei, como é o caso da pessoa que cumpriu todos os requisitos para conseguir determinado benefício/direito. Já esta segunda, ocorre quando não existe uma solução pré-definida, sendo necessária a utilização da argumentação para convencer o órgão julgador.

Barroso (2019) menciona que há três situações que irão gerar um caso difícil: ambiguidade da linguagem, desacordos morais razoáveis e colisão de normas constitucionais e de direitos fundamentais. A terceira situação merece destaque, visto

que, por mais claro possa ser um direito fundamental, ele pode entrar em conflito com outro, como foi o caso da biografia não autorizada do cantor Roberto Carlos, colidindo com o direito à privacidade e imagem do cantor com o direito à liberdade de expressão, conforme citado pelo doutrinador.

Para o ministro do STF (Superior Tribunal Federal) e atual presidente do TSE (Tribunal Superior Eleitoral):

Casos difíceis são aqueles que, devido a razões diversas, não têm uma solução abstratamente prevista e pronta no ordenamento, que possa ser retirada de uma prateleira de produtos jurídicos. Eles exigem a construção artesanal da decisão, mediante uma argumentação mais elaborada, capaz de justificar e legitimar o papel criativo desempenhado pelo juiz na hipótese (BARROSO, 2019, p. 305).

Dessa forma, o juiz que irá analisar o caso concreto utilizará o princípio da ponderação de interesses, em que mesmo existindo um direito fundamental este poderá ser relativizado.

Ademais, de acordo com o desenvolvimento da sociedade é inevitável que não exista a colisão entre princípios, uma vez que, a evolução tecnológica também propiciou esse conflito, no momento em que há divulgação de notícias e compartilhamento de postagens. Apesar de, cada ser humano ser revestido do livre direito à manifestação, este deve ser exercido com cautela para não lesar a esfera de direito de outrem. Noutra giro, a liberdade de expressão quando aclamada com bons princípios, desejo de justiça e empatia, pode libertar milhares de pessoas da escravidão, do racismo e do preconceito.

### **3.2 Vedação a censura e o inquérito das *fake news***

A vedação a censura está prevista no art. 220 da Constituição Federal, no § 2º: “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.” (BRASIL, 1988). A censura, nada mais é, do que o ato de desaprovação sobre alguma ação, pensamento, divulgação ou até mesmo sobre a divulgação de notícias.

A censura ainda existe em alguns países por conta do regime político adotado, como na China, que censurou a população a propagar a informação do novo coronavírus. Segundo o site *EL PAÍS*:

Uma investigação publicada em 13 de março pela Universidade de Southampton (Inglaterra) revela que Pequim poderia ter reduzido o número de infecções em 86% se tivesse imposto as medidas de confinamento que adotou em 22 de janeiro duas semanas antes. No entanto, o primeiro caso documentado de uma pessoa infectada com o novo coronavírus data de 17 de novembro, em um homem de 55 anos da cidade de Wuhan, de acordo com o *South China Morning Post.*, que se refere a dados governamentais. Mas, embora naquela época os médicos só pudessem ter certificado "pneumonia de origem desconhecida", um mês depois, em 20 de dezembro, as autoridades já sabiam que pelo menos 60 pacientes em Wuhan sofriam de "pneumonia desconhecida semelhante à SARS" e que vários deles frequentaram o mercado de peixes de Wuhan. "Se as autoridades não tivessem escondido da mídia a existência de um surto epidêmico vinculado a um mercado muito popular, o público teria deixado de visitar este local muito antes do seu fechamento oficial, em 1º de janeiro", reflete a RFS (EL PAÍS, 2020, s.p, grifo nosso).

No Brasil, após o regime militar (1964 a 1985), a Constituição Federal de 1988 fez questão de trazer a vedação a censura, diante de tanto sofrimento que esta já causou ao povo brasileiro por violar direitos como a intimidade, honra e a liberdade de expressão, sem contar nos processos de tortura (CAETANO, 2016).

Concatenado a isso, o inquérito das *fake news* (nº 4.781), aberto em março de 2019, pelo presidente Dias Toffoli foi recebido por alguns como uma tentativa de censura à liberdade de imprensa. O inquérito, conduzido pelo ministro Alexandre de Moraes, cuja indicação não se deu através de distribuição por sorteio, como usual, teve como objetivo apurar a veracidade das informações contidas na internet.

Entretanto, a investigação teve como fato gerador apenas manifestações contrárias as decisões e posições tomadas pelos ministros, manifestações estas que inundaram as redes, transbordando as ruas, em que as pessoas empunhavam placas escritas "abaixo a ditadura do STF" ou "#foraSTF", isto é, clarividente insatisfação popular com a atuação da corte que, por sua vez, tentou abafar seus dissidentes.

A ADPF (Arguição de descumprimento de preceito fundamental) de número 572, requerida pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE, teve como questionamento:

- i) que o art. 43 do Regimento Interno do STF, citado para fundamentar a portaria, trataria do poder de polícia interno, regulamentado pela Resolução nº 564/2015, e exigiria que o fato ocorresse na sede do Tribunal e, cumulativamente, envolvesse autoridade ou pessoa sujeita à jurisdição do STF. Ambos os requisitos estariam ausentes, a ensejar, não a atuação do Judiciário, e sim do sistema acusatório: da polícia judiciária ou do Ministério Público;
- ii) que há ofensa ao preceito fundamental da separação dos Poderes (CFRB, art. 60, § 4º, III), não tendo o Judiciário, salvo algumas exceções, competência estabelecida no art. 102 para conduzir investigações criminais;
- iii) que as pessoas jurídicas e entes despersonalizados não poderiam ser sujeitos passivos de crimes contra a honra, de modo que a portaria não poderia ser instaurada para apurar fatos ofensivos à honra do 17 Em revisão ADPF 572 MC / DF Supremo Tribunal Federal;
- iv) que, no caso das pessoas naturais, a investigação estaria condicionada à representação do ofendido;
- v) que faltaria justa causa, pois, não havendo referência a fatos concretos ou delimitação mínima do objeto, teria sido ofendido o preceito fundamental da legalidade estrita.
- vi) que o inquérito não foi livremente à distribuição, o que reforçaria a hipótese de tribunal de exceção, vedada pelo art. 5º, XXXVII, da CF, prejudicando a imparcialidade; e
- vii) que o sigilo atribuído ao inquérito ofenderia o direito de defesa, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 14 do STF (FACHIN, Edson. Ministro do STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 572. REDE SUSTENABILIDADE. Brasília, 2020).

Em síntese, a ADPF alegou o desrespeito de algumas normas, inclusive a aplicação do art. 43 do regimento interno do STF, na fundamentação para a abertura do inquérito que diz, *in verbis*: “Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.” (RISTF, 1980).

Tendo em vista que os ataques não ocorreram na sede do Supremo, as investigações deveriam ser conduzidas pela polícia judiciária e pelo Ministério Público. No entanto, o conceito de dependência do tribunal teve seu limite estendido ao meio eletrônico, na concepção dos magistrados, o que em tese não impediria a instauração do inquérito.

Além de que o art. 102 da CF/88 não atribui a competência ao STF para investigações criminais. Dentre outros argumentos, um dos mais pertinentes consiste na falta de livre distribuição, ferindo o artigo art. 5º, XXXVII, da CF, prejudicando a imparcialidade, conforme explicado anteriormente.

Ainda vale dizer, que a decisão do Ministro relator Edson Fachin pela improcedência da ADPF, é, no mínimo, depreciável, já que diante de tantos vícios processuais e materiais, insistiu na legalidade.

Outrossim, o inquérito das *fake news* violou o sistema acusatório adotado pelo Brasil. Isso se explica por apresentar uma postura inquisitória, característica do sistema inquisitorial, principalmente estabelecido na época das monarquias absolutistas, presentes no século XV, quando o Rei acumulava o poder de acusar e julgar, sendo parcial e desproporcional no julgamento do réu. O acusado não tinha direito ao contraditório e ampla defesa, sendo mero objeto no processo.

Em contrapartida, o sistema acusatório buscou pela separação de poderes, no qual um órgão é responsável por investigar, o outro por acusar e outro por julgar, dando ao réu direitos e garantias que foram aprimorados com a Constituição Cidadã de 1988.

Tendo em mente os sistemas acima mencionados, é razoável concluir que o inquérito das *fake news* está sendo investigado pelo STF de maneira inquisitorial, isto porque o ministro Alexandre de Moraes está acumulado a função de investigar, acusar e julgar, além de este ser uma das supostas vítimas no inquérito, ferindo, portanto, o princípio da imparcialidade, o Código de Processo Penal e a Constituição Federal.

No curso do procedimento em questão, foram emitidas algumas ordens de busca e apreensão na casa dos suspeitos de espalharem notícias falsas, denúncias caluniosas e ameaças que feriram a honra e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e de seus familiares.

Com isso, surgiu a possibilidade de implementação das agências reguladoras de informações, que analisam se uma informação é falsa ou não, sendo um dos anseios do supremo. Tais agências, ao detectarem as informações falsas, reduzem seu alcance para que não cheguem aos demais usuários. Não obstante, é imensurável a qualidade de seus serviços, se é dotada de posicionamento político ou outros interesses, pondo em xeque a sua capacidade de atuação isenta de valores.

Entrementes, caso as agências fossem implementadas, seria uma forma ardilosa de censurarem as notícias que não são de seu interesse à população,

atrapalhando a recepção da informação verdadeira e criando uma bolha de conhecimento controlado e subserviente, o mesmo que acontece na China, em que o governo autoritário possui grande influência sobre as mídias, sem dar ao povo o direito à liberdade de expressão, conforme notícia acima mencionada pelo site *EI PAÍS*.

Em tese, o ser humano é capaz de sozinho verificar a qualidade das informações em massa que adquirem, desde que não se atenha a qualquer manchete sensacionalista. Para isso, é preciso um incentivo educacional ou até mesmo políticas públicas que instiguem as pessoas a perderem a inocência e pesquisarem por conta própria a veracidade dos fatos, pois se a política e o povo brasileiro derem brecha para a censura, o atual regime político deixará de existir e sua autonomia será dizimada.

O processo das *fake news* feriu diversos princípios constitucionais, censurando pessoas de expressarem suas posições políticas. É razoável crê que quando se trata dos integrantes da Corte Suprema, mesmo que fira a Constituição Federal, o que vale é desatar toda, e qualquer tentativa de “mancharem suas honras”, não sendo aplicado o mesmo raciocínio a diversos casos de injustiça que ocorrem todos os dias no Brasil.

## 4 O INTERESSE POLÍTICO

### 4.1 A manipulação da informação com viés político

Hodiernamente, com a ascensão das redes sociais os políticos encontraram uma nova forma de observar quais eram as principais necessidades sociais, bem como as manifestações de pensamentos e opiniões. Conseqüentemente, passaram a corresponder os anseios da sociedade através da criação de projetos de leis, como foi o caso acima narrado do projeto de lei de maus tratos contra cão e gato.

Ocorre que tais anseios, advindos das mídias sociais, influenciam diretamente na criação da Lei ou até mesmo nas decisões do Supremo Tribunal Federal, evidenciando os resquícios da democracia direta no cenário jurídico atual, como o “*crowdsourcing*”-“fenômeno constitucional que possibilita a colaboração e participação efetiva dos cidadãos na elaboração de suas Constituições mediante instrumentos virtuais” (CONTEUDO JURÍDICO,2019) -, ou a “ciberdemocracia”.

Naturalmente, mediante a característica orgânica do ordenamento jurídico, o sentido da democracia vem tomando outra forma com o passar dos anos, não sendo mais a mesma daquela instaurada na Grécia Antiga, conforme a revitalização deste regime político, pode-se perceber que atualmente existem novos meios de democracia, a virtual.

Segundo Alexsandro M. Medeiros, “a *ciberdemocracia* consiste na criação de processos e mecanismos de discussão, a partir de um diálogo entre o Cidadão e o Estado, para se chegar a uma política de decisões, onde a participação popular se torna mais real em termos práticos” (MEDEIROS, 2016, s.p).

É crível citar, a título de exemplo o portal e-democracia, da Câmara dos Deputados, ou o e-cidadania, do Senado Federal, espaços virtuais nos quais são possíveis propor ideais de leis ou apoiá-las. Com base nisto, Diniz e Pinheiro (2012), mencionam a criação dos espaços virtuais democráticos e a classificação de teóricos que compõe esse universo digital.

Medeiros (2016) cita em seu artigo as ideias de Diniz e Pinheiro (2012), ao mencionar que existem três tipos de teóricos, os otimistas, os pessimistas e os moderados. Os primeiros acreditam que a internet é um grande passo para a democracia representativa, isto porque, basicamente, o espaço virtual facilita a comunicação do povo para com seus políticos, além de ter um baixo custo operacional e uma maior comodidade para expressar suas opiniões.

Os moderados acreditam que a internet facilita a comunicação, diferente de antigamente, mas com ressalva, pois “uma melhoria nos mecanismos democráticos depende de toda uma base que sustente o seu funcionamento, relacionada com uma cultura cívica e política de participação social” (ALEXSANDRO, 2016, s.p. *apud* SAMPAIO, 2010, s.p).

Noutro giro, os pessimistas apresentam restrições e os déficits como:

1) exclusão digital; 2) ausência de racionalidade; 3) falta de organização, competência e até mesmo vontade de participação; 4) dificuldade de formar laços de confiança e solidariedade; 5) qualidade duvidosa das informações disponibilizadas na internet; 6) as relações de poder existem igualmente através da rede; 7) excesso de informações; 8) possibilidade de monitoramento por empresas e governos; 9) fragmentação da esfera pública (ALEXSANDRO, 2016, s.p. *apud* DINIZ; PINHEIRO, 2012, s.p).

Nesse ínterim, independentemente de qual seguimento se adota, é fatídico que a internet e a tecnologia, proporcionaram aos cidadãos uma nova forma de participarem das decisões judiciais e da criação dos projetos de leis, mesmo que de maneira indireta.

O indivíduo pode, por exemplo, acessar a prestação de contas dos entes federados através da internet, isto é, por si próprio pesquisar as demais variadas fontes para conhecer o funcionamento da política. A grande incógnita reside em como a população deixará de se basear nas informações em massa que chegam até elas instantaneamente e passará a pesquisar de forma fundamentada, a fim de criar suas próprias convicções.

De forma translúcida, existe uma teia de fatos que se interligam para explicar a qualidade de opiniões que chegam até as vias virtuais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como por exemplo a falta de interesse da população na política,

na história, na filosofia, dentre outras áreas essenciais, faz com que a população careça de argumentos válidos para transpor seus pensamentos.

Além disso, os serviços essenciais como a educação, saúde e segurança, que deveriam existir de maneira isonômica e eficiente, conforme determinação constitucional, fazem o país retroceder, cada vez mais, a ponto de prejudicar o alcance de seu desenvolvimento econômico e social, um dos objetivos fundamentais da República. Logo, diante tantos obstáculos, é questionável valorar se a democracia virtual é eficaz.

Desta forma, é mister o fenômeno da retórica, sendo esta utilizada pelo ser humano para convencer outros indivíduos a acreditarem em suas ideias e ideologias. A retórica contemporânea também é utilizada nas redes sociais e pelos políticos, sendo estes chamados de “sofistas” (definição de pessoa sábia, porém, adquiriu o sentido pejorativo de desonestidade intelectual, tendo em vista que estes realizavam discursos com base nos seus interesses pessoais e não de uma coletividade).

Para tanto, segundo Manuel Alexandre Júnior (2005) retórica é, pois, uma forma de comunicação, uma ciência que se ocupa dos princípios e das técnicas de comunicação. Não de toda a comunicação, obviamente, mas daquela que tem fins persuasivos. Portanto, não seria qualquer diálogo que estaria eivado da retórica, basta um interesse implícito.

Para os filósofos Platão e Aristóteles, o conceito de retórica é distinto, ao contrário do que se presencia nos dias que correm, diante das falácias produzidas pelos representantes eleitos que não seguem o sentido real da retórica, sendo meros sofistas:

Quando os antigos dizem que a retórica é a arte de bem falar, fazem-no na consciência de que, para se falar bem é necessário pensar bem, e de que o pensar bem pressupõe, não só ter ideias e tê-las lógicas e esteticamente arrumadas, mas também ter um estilo de vida, em viver em conformidade com o que se crê (JÚNIOR, 2005, p.25).

A retórica de Aristóteles se fundamenta nas provas, diferentemente da retórica utilizada pelos sofistas. As provas mencionadas pelo filósofo se dividem em: “não técnico ou artístico, sendo o primeiro através da evidência de testemunhas e contratos

escritos, sendo a segunda nos casos em que ocorre o indivíduo recorre dos meios de persuasão” (JÚNIOR, 2005, p. 37).

No campo artístico da persuasão, Aristóteles menciona três meios, sendo eles os derivados do caráter do orador, os derivados da emoção despertada pelo orador nos ouvintes e os derivados de argumentos verdadeiros ou prováveis, sendo estes três elementos de prova que juntamente contribuem para o raciocínio entimemático (lógico), (JÚNIOR, 2005, p. 37).

Ou seja, a fala produzida pelo orador desperta emoção, mas ao mesmo tempo, esta é acompanhada de argumentos verdadeiros ou prováveis, na busca pela lógica. Destarte, percebe-se que “o orador aristotélico controla as paixões pelo raciocínio que desenvolve com os seus ouvintes”, entretanto, “o sofista estimula as emoções para desviar os ouvintes da deliberação racional. (JÚNIOR, 2005, p. 41).

Tendo em mente tais conceitos, atualmente, o uso da retórica tanto no Congresso Nacional quanto nas mídias possui como característica o uso da persuasão, nas falas produzidas pela maioria dos parlamentares, pouco importa se possui veracidade, moralidade ou lógica, apenas reproduzem seus pensamentos de forma a convencer os seguidores que, por sua maioria, também são eleitores.

#### **4.2 Os respaldos positivos e as anomalias legislativas**

É razoável afirmar que nem todos os integrantes do Poder Legislativo, ou membros do Judiciário, possuem essa visão oportunista de observarem os questionamentos emanados da sociedade para agirem. Paraphraseando Nelson Rodrigues, o jornalista assessor de comunicação do TRT (Tribunal Regional do Trabalho) do Mato Grosso do Sul, Maritônio Barreto, entende que toda a unanimidade é burra por dois fatores: pela concordância cega ou pelo silêncio dos críticos (BARRETO, s.d). Logo, seria impetuoso afirmar que todos os supramencionados agentes públicos agem de acordo com os seus próprios interesses.

O lado positivo que a mídia pode proporcionar, é uma influência benéfica dos internautas ao exercerem uma pressão, através de seus esforços em conjunto para

defenderem seus princípios, sobre os agentes públicos competentes envolvidos a solucionar casos de extrema injustiça. O alarme nas plataformas de comunicação virtual é capaz até mesmo de interferir na jurisdição, como por exemplo no caso recente de Gabi Arandela.

Segundo o site “Bebê e Mamãe”, a digital *influencer*, Gabi Arandela e seu marido Thally Arandela, não possuíam certificado de curso específico para adoção, por falha do sistema, mesmo tendo-o realizado. Portanto, a falta do documento em tese impossibilitaria o procedimento.

Entretanto, mesmo após questionar a falta do certificado, Gabi recebeu o bebê em setembro de 2020 para adotar. No entanto, passado algum tempo o Juiz pediu desculpas pelo erro e solicitou que Gabi devolvesse seu filho adotivo. O site relatou que Gabi postou em suas redes sociais a seguinte fala:

Queria agradecer a todos vocês que lutaram comigo, *postaram, movimentaram*, fizeram orações, me mandaram inúmeras mensagens, muito obrigado, muito obrigado gente, meu sentimento é de gratidão. *Quero agradecer também ao judiciário, ao ministério público que eles fizeram de tudo pra resolver nosso caso o mais rápido possível* (BEBÊ E MAMÃE, 2020, grifo nosso).

Percebe-se que, o clamor social advindo da internet possui grande relevância nas decisões tomadas pelos juízos competentes, neste caso apresentado, que comoveu os internautas, não possui aplicação direta ao Código Penal, mas é prova para explicar o atual momento que a sociedade brasileira vive, de uma democracia direta.

Noutro giro, o caso mencionado nesta presente monografia, a respeito da *influencer* digital Mariana Ferrer, possui repercussão no âmbito jurídico, especialmente na Lei de Abuso de Autoridades, que terá de ser alterada após aprovação do projeto de Lei nº 5091/20, que teve como base o caso da blogueira, prevendo uma pena de três meses a um ano de detenção e multa nos casos de “crime a violência institucional, atos ou omissão de agentes públicos que prejudiquem o atendimento à vítima ou testemunha de violência” (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020).

No que pese o decreto nº 9.603/18 em seu art. 5º, inciso I, prevê o conceito de violência institucional. *In verbis*:

I - violência institucional - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência (BRASIL, 2018).

A influências das redes passa a ser perceptível ao passo que o caso sigiloso é transmitido nas mídias, seja tradicional ou social, alcançando os parlamentares e os instigando a produzirem projetos de leis. As manifestações advindas das redes sociais, como dito anteriormente, refletem nas leis em elaboração. Mas, tais planejamentos legais necessitam de alguns passos até se tornarem de fato em leis. Com isso, o primeiro passo é a leitura do projeto no expediente da sessão plenária, devendo ser publicada para que todos tomem conhecimento.

Em seguida, o projeto é encaminhado para a análise e deliberação das Comissões Permanentes, que analisarão o documento no que tange a sua legalidade. Assim, a Comissão de Constituição e Justiça, observará os aspectos legais sob a óptica da Carta Maior. Depois, seguirá para a comissão especializada que dará o aval quanto ao conteúdo daquele projeto.

Caso seja necessário recursos financeiros, o projeto será encaminhado para a Comissão de Finanças e Orçamento, que debaterá e deliberará a questão orçamentária. Só então, após passar pelas análises, o projeto estará de fato pronto para ser votado na Câmara dos Deputados.

Neste diapasão, a criação do projeto de lei já impõe a sociedade um papel de dever cumprido, de estar agindo de acordo com a vontade de seus eleitores, mas este projeto ainda passará por algumas fases, deverá ser votado para então se tornar Lei.

Entretanto, o afobamento em criar determinadas leis podem interferir na sua eficácia, posto que, após passar por essas etapas de análise e ser votado, o projeto que se torna lei, pode ser objeto de debate de inconstitucionalidade no futuro. Pois, não existe uma garantia de que aquela lei nascerá inteiramente constitucional, surge então, as anomalias legislativas.

Em regra, quando se questiona a constitucionalidade de uma Lei, o Supremo poderá emitir uma cautelar suspendendo os efeitos daquela Lei, até que esta seja analisada a luz da Carta magna. Como exemplo, o caso do pacote anticrime (Lei nº 13.964/19) que teve alguns dispositivos suspensos, em especial os que tratavam do juiz das garantias.

## 5 LEGISLAÇÃO PENAL SIMBÓLICA

### 5.1 Análise da aplicação do Direito Penal, criminologia e política criminal

O direito penal busca selecionar os comportamentos graves de um indivíduo capazes de causar riscos aos valores fundamentais, para assim, tipificá-los com a previsão de uma consequência, ou seja, a sanção disposta nos preceitos da norma penal (CAPEZ, 2020).

Entretanto, Damásio de Jesus (2020) entende que, toda vez que um indivíduo descumpra tal norma, surge ao Estado o *jus puniendi* (direito de punir). Sendo assim, mesmo nos casos em que haverá a ação privada, dependendo da iniciativa da parte ofendida, em que será aplicado o *jus perseguendi in judicio*, caberá apenas ao Estado desfrutar do direito de punir, evitando-se a vingança privada.

No que concerne a natureza do direito penal, esta é auferida no momento da apreciação da conduta, pois toda ação humana está sujeita a dois aspectos valorativos distintos, o de ser apreciado em face a lesividade do resultado que provocou (desvalor do resultado), ou de acordo com a reprovabilidade da ação em si mesma (desvalor da ação), logo, o desvalor material do resultado só pode ser coibido na medida em que evidenciado o desvalor da ação (CAPEZ, 2020).

Desta forma, o direito penal não busca punir o indivíduo apenas com base no resultado. Não significa, portanto, que a ofensa a um bem jurídico seja sempre reprovável, uma vez que, este pode ter sido fruto de alguma das causas de excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal, sendo elas, a legítima defesa, o estado de necessidade, e o estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito (CAPEZ, 2020).

Tendo em mente a definição do direito penal, Ana Maria Pereira de Souza e Kathiuscia Gil Santos (2016) baseiam-se nas ideias de Luigi Ferrajoli. O autor, fundamenta sua teoria do garantismo penal, ao defender que o Estado não deve agir com excesso no seu *jus puniendi* (FERRAJOLI, 2000 *apud* SOUZA *et al*, 2016).

Para o equilíbrio da teoria de Ferrajoli, é mister que os princípios fundamentais sejam respeitados, sendo que os mais importantes aplicáveis em relação a pena são: *nullum crimen sine lege*, conhecido como o princípio da legalidade, que possui quatro preceitos: o da anterioridade - não há crime sem lei anterior que o defina -; da lei escrita - não pode ser oral -; da lei estrita - não pode haver interpretação extensiva -; e o da lei certa - sem ambiguidade (FERRAJOLI, 2000 *apud* SOUZA *et al*, 2016).

Outro grande princípio da pena é o *nulla lex penales sine necessitate*, conhecido como o princípio da intervenção mínima. Este princípio entende que o direito penal deve interferir apenas em casos excepcionais, caminhando lado a lado do princípio da fragmentariedade. Enquanto na intervenção mínima entende que a matéria deve ser aplicável só quando necessária, a fragmentariedade diz que nem todas as lesões aos bens jurídicos serão objeto de proteção penal. Portanto, o ramo jurídico deve ser a *ultima ratio* para proteger o bem jurídico (SOUZA *et al*, 2016).

Em relação ao delito, o legislador ou julgador, deve atentar-se ao *nulla injuria sine actione* - princípio da exterioridade da ação - que proíbe a criação de leis que punam o modo de pensar e/ou estilo de vida (SOUZA *et al*, 2016). Válido mencionar a sua conexão com o direito fundamental da liberdade de expressão, já estudado no presente trabalho.

No que tange ao processo penal, é de suma importância acrescentar o princípio *nulla culpa sine iudicio* (jurisdição). Dispõe que não há reconhecimento de culpa sem que o órgão jurisdicional a reconheça. Mas, ao mesmo tempo que o juiz é quem reconhece a culpa do indivíduo, este deve ater-se ao princípio da impessoalidade, julgando sem tender a um lado ou posicionamento, e, principalmente, nas suas convicções formadas com base na instrução probatória e no ordenamento jurídico pátrio (SOUZA *et al*, 2016).

Destarte, o direito penal é uma ciência normativa e dogmática que visa punir o delinquentes que descumpre a norma incriminadora. Dentro das normativas também fazem parte o direito processual penal e o direito de execução penal. Entretanto, vale-se observar que existem outras áreas que norteiam o ramo como a criminologia e a política criminal.

A criminologia é uma ciência autônoma, empírica e interdisciplinar, em outros termos, busca analisar o crime em si, quem o pratica, quem sofre com o delito e quem o combate, além de estudar o delito, o delinquente, a vítima e o controle social. Neste contexto, Zaffaroni (2011) menciona que a “ciência da conduta”, ou seja, o estudo sobre a conduta humana, que é realizado com base em outras ciências, são elas: a biologia, a psicologia e a sociologia que estudam o mesmo objeto, a conduta humana, mas em três níveis distintos.

O doutrinador entende que há uma diferença significativa entre o direito penal e a criminologia, pois esta primeira busca selecionar as condutas desvaloradas, enquanto esta segunda busca explicar as condutas, com isso alguns “pretenderam construir conhecimentos da ciência jurídico-penal depreciando qualquer dado apresentado pelas ciências da conduta” (ZAFFARONI, 2011, p. 142).

Com base nesta ideia, a criminologia consiste em:

Criminologia é a disciplina que estuda a questão criminal do ponto de vista biopsicossocial, ou seja, integra-se com ciências da conduta aplicadas às condutas criminais.

[...]

a criminologia nos oferece conhecimentos que representam dados de grande utilidade para o direito penal e para a política penal de qualquer país que queira atuar, racionalmente, nesse aspecto do controle social (ZAFFARONI, 2011, p. 143).

Já no que concerne a política criminal, Zaffaroni (2011) interpreta tal instituto como uma arte ou a ciência de governo, com respeito ao fenômeno criminal. Assim, seria um guia para as decisões tomadas pelo poder político ou proporcionar-lhes os argumentos para criticar estas decisões, cumprindo a função de guia e de crítica. Logo, o doutrinador conceitua a política criminal da seguinte forma:

Podemos afirmar que a política criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos (ZAFFARONI, 2011, p. 122).

Através da criminologia é possível observar o poder e a pressão que as vítimas, seus parentes, e até mesmo a mídia exercem sobre os legisladores, para que haja

punições extremamente severas em função da dor que estão sentindo, podendo levar a um movimento punitivista exacerbado.

Noutro giro, há uma crítica a realidade em que a política criminal condiciona a criminologia, todavia, o aceitável seria o inverso, sendo a criminologia a base da política criminal. Assim, pode-se dizer que o estereótipo ideológico faz com que os parlamentares ou até mesmo indivíduos da sociedade tenham lentes ao enxergarem o autor do fato e as circunstâncias do crime. Nesse ínterim, o ideal seria entender os fatos, os analisando com um olhar criminólogo (ZAFFARONI, 2011).

Destarte, o saber penal, meio pelo qual se faz uma interpretação com base em uma ideologia, caminha junto com a política criminal, pois, as interpretações são utilizadas para solucionar casos concretos pelo Estado. Logo, “a política criminológica é feita pelo saber penal, ao ensaiar uma interpretação coerente das decisões político-legislativas, a qual irá fundamentar a solução dos casos concretos como projetos de decisões político-judiciais.” (ZAFFARONI, 2011, p. 123). Outrossim, pode-se dizer que quando um determinado político cria uma lei, esta deve vir acompanhada de um saber penal, a fim de que justifique a sua aplicação nos casos fáticos.

Portanto, o controle social feito por meio da criminologia, da política criminal, bem como o saber jurídico, serve como freios para que os indivíduos acalmem o seu ânimo de punição. A realidade é que, a população não pode aceitar a falta de punitivismo e muito menos o excesso desta, devendo se manter em equilíbrio, sendo plausível compreender-se que o sentimento de satisfação da sociedade, em punir determinado indivíduo, depende da aplicação de uma legislação eficaz, o que pode ser frustrado através da criação da legislação penal simbólica.

## **5.2 Conceito de lei penal simbólica e seus exemplos no ordenamento jurídico brasileiro**

A legislação penal simbólica “[...] aponta para o predomínio, ou mesmo hipertrofia, no que se refere ao sistema jurídico, da função simbólica da atividade

legiferante e do seu produto, a lei, sobretudo em detrimento da função jurídico-instrumental” (NEVES, 2010, p.23 *apud* LENZA, 2020, s.p).

O simbolismo nasce do interesse da população sobre determinado assunto. Basicamente, o conceito de opinião pública, anteriormente analisado, entra na esfera legislativa e atinge os parlamentares para que criem leis. Assim, a doutrina menciona um modelo tricotômico, ao observar que a legislação simbólica quanto ao seu conteúdo pode ser: “a) confirmar valores sociais, b) demonstrar a capacidade de ação do Estado e c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatatórios” (NEVES, 2010, s.p *apud* LENZA, 2020, s.p).

A confirmação dos valores sociais ocorre quando o legislador adota um posicionamento em relação a um conflito social, criando normas para determinada situação, desta forma a população enxerga isto como uma “vitória legislativa”. No entanto, vale trazer à lume que o legislador observa em determinado grupo apenas uma forma de se promover, deixando-se de lado o intuito de dar eficácia a norma (LENZA, 2020).

A capacidade de demonstração da ação do Estado, traz a sociedade uma satisfação e bem-estar através da chamada legislação-álibi, sendo esta utilizada para dar uma aparente solução aos problemas, mesmo que venha mascarar a realidade. Nesta via, Neves alerta que o uso exagerado de leis simbólicas leva a uma “descrença” no sistema jurídico (NEVES, 2010 *apud* LENZA, 2020).

Por sua vez, o adiamento da solução de conflitos sociais através de compromissos dilatatórios acontece quando a legislação posterga a solução do conflito social para um futuro indeterminado, como por exemplo no caso em que uma norma específica que favorece o grupo A, também favorece o B, já que a lei é ineficaz na sua aplicabilidade. Aqui, o parlamentar busca favorecer ambos os lados, mas adia a solução de um conflito (LENZA, 2020).

Por conseguinte, a criação da legislação simbólica é instigada pelo cidadão que exige do legislador a produção de leis, que além de serem feitas às pressas, geram uma inflação legislativa. Como bem mencionado por Luiz Flávio Gomes (2012) ao invés de se tentar criar soluções para a criminalidade com base na criminologia, os políticos estão mais interessados em se promoverem nas próximas eleições, *in verbis*:

Enquanto a criminologia clássica (acadêmica) tenta explicar a questão criminal por meios científicos depurados, a criminologia midiática, como bem sublinha Zaffaroni (2001, p. 4), “constrói a realidade dirigindo-se ao grande público, aos políticos e aos operadores jurídicos”. Em que pese estar dotada de preconceitos, falsidades e inexatidões, é ela que comanda grande parcela do comportamento diário das pessoas assim como as decisões políticas que se transformam em abundantes leis penais.

O populismo penal midiático sabe que a insegurança (o medo e o rancor coletivos) gera demandas punitivas, que são psicanaliticamente exploradas. Criado o clima geral de insatisfação, de intranquilidade e de incerteza, não resta outro recurso, diz o legislador, senão editar novas leis penais, com rigor sempre incrementado (GOMES, 2012, s.p, grifo nosso).

É de sabença corrente que a inflação legislativa e a criação de leis na realidade não geram diminuição no índice de criminalidade, os meios mais fáceis para a solução de conflitos como a criação de projetos de leis sem fundamento, em suma, não geram eficácia. As leis são criadas diante uma cultura de emergência ao reagir aos problemas advindos da sociedade (SOUZA *et al*, 2016).

Uma das principais causas da legislação simbólica, em especial a penal, é a forma com que a sociedade identifica os crimes que merecem punição, seja pelo grau de crueldade do delito ou seja de acordo com a ideologia. Não existe diferença entre duas pessoas que exercem a liberdade de expressão, mas existe a diferença entre o que se falou e quem falou. Assim, a população escolhe o réu e os políticos criam as leis, cabendo ao judiciário dizer o direito ao anunciar se pune ou não, sendo que em alguns casos, pode haver interpretações extensivas da norma, como o caso já comentado do inquérito das *fakes news* que violou alguns dispositivos constitucionais.

Ademais, os crimes que causam maiores danos a sociedade, atingindo um número populacional maior, em regra não são penalizados facilmente, pois são praticados por políticos. Porém, os “delinquentes” são vistos de outra forma pela sociedade que, via de regra, fazem parte da classe menos favorecida. Concatenado a isso, Zaffaroni (2011) entende que há um processo de seleção das condutas ou ações qualificadas como tais.

Impende salientar que o legislador deve ater-se a “n” fatores antes de propor um projeto de lei, para que não incorra em mais uma lei com vícios e ineficácias. Para isto, o referido autor discorre do seguinte entendimento:

Assim, para avaliar o controle social em um determinado contexto, o observador não deve deter-se no sistema penal, e menos ainda na mera letra da lei penal, mas é mister **analisar a estrutura familiar (autoritária ou não), a educação (a escola, os métodos pedagógicos, o controle ideológico dos textos, a universidade, a liberdade de cátedra etc.), a medicina (a orientação "anestesiante" ou puramente organicista, ou mais antropológica de sua ideologia e prática) e muitos outros aspectos que tomam complicadíssimo o tecido social. Quem quiser formar uma ideia do modelo de sociedade com que depara, esquecendo esta pluridimensionalidade do fenômeno de controle, cairá em um simplismo ilusório** (ZAFFARONI, 2011, p.62, grifo nosso).

Levando-se em conta o exposto, o observador, lê-se legislador, que ao olhar para um cenário mais profundo, com base na criminologia e na sociedade como um todo, poderá criar leis que de fato sejam frutíferas (ZAFFARONI, 2011). Desta maneira, faz-se necessário demonstrar, através de exemplos, a consequência da legislação penal simbólica.

### **5.2.1 Lei seca (Lei nº 11.705/08)**

A Lei nº 11.705/08, conhecida como Lei seca, sancionada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, teve por objetivo impor penalidades mais severas para o condutor que dirige sob a influência do álcool, alterando a Lei nº 9.503/97 do Código de Trânsito Brasileiro.

Antes de o mérito ser analisado, é mister entender as alterações realizadas no Código de Trânsito. Assim sendo, a Lei de trânsito Brasileiro nº 9.503, instituída em 1997, foi alterada em alguns de seus dispositivos pela Lei seca nº 11/705/08, depois pela "nova lei seca" nº 12.760/12, e posteriormente, pelas leis nº 13.281/16 e nº 12.971/14.

A lei seca de 2008, modificou em especial na redação dos art. 165, art. 277 parágrafo 2º e 3º, e art. 306, passando a prever:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:  
Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 277- § 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (NR).

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo (NR) (BRASIL,2008, grifo nosso).

Destarte, antes da alteração feita pela lei seca no artigo 306 do CTB, artigo este conhecido pelo crime de embriaguez ao volante, ele também previa o delito em via pública, não tendo sido modificada esta parte com a nova redação, o que deveria ter sido levado em conta, já que os crimes que ocorriam em área particular não eram tipificados, sendo apenas retirada a expressão “via pública” com a promulgação da lei nº 12.760/12.

Noutro giro, o art. 306 do CTB, mencionava a expressão “sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem” (BRASIL, 1997). Outrossim, com a modificação a lei passou a especificar a concentração de álcool por litro sangue, conforme supramencionado, tornando indispensável o exame do bafômetro. Essa exigência acabou por tornar dificultosa a fiscalização, tendo em vista que tal exame fere os princípios fundamentais de cada indivíduo.

Posteriormente, a lei nº 12.760/12, conhecida como a “Nova Lei Seca”, alterou os dispositivos supracitados, razão pela qual o art. 165 teve seu preceito secundário modificado, passando da penalidade de multa de cinco vezes para quem dirigir sob a influência de álcool para dez meses de multa. Além de alterar a redação do caput do art. 277 do Código de Trânsito, passando a prever:

Art. 277- O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou

científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência (BRASIL, 2012).

A “nova” lei seca também alterou o parágrafo 2º do art. 277, ampliando os meios de provas, isto pois, a sociedade exigiu que o parlamentar resolvesse as brechas que a lei seca tinha deixado, no qual o indivíduo poderia, e ainda pode, recorrer-se a realizar o teste de bafômetro, oportunidade em que os motoristas eram liberados. Agora, com a modificação, é possível demonstrar-se a embriaguez através de fotos e vídeos, que constatem sinais de alteração da capacidade psicomotora. Hodiernamente, o parágrafo ficou com a seguinte redação:

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas (BRASIL, 2012).

Em relação a alteração feita pela lei nº 12.971/14, tal lei apenas incluiu o art. 306, parágrafo 2º, prevendo o teste toxicológico. Já a lei nº 13.281/16 incluiu um artigo polêmico no CTB, o art. 165-A, que é tema de repercussão geral e ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 4.103), estando ambas aguardando sua decisão final.

O recurso extraordinário nº 1.224.374 do Rio Grande do Sul, que ensejou tema de repercussão geral, foi originado na Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis daquele Estado, em ação anulatória de auto de infração de trânsito. Neste diapasão, o ministro relator Luiz Fux, após analisar o referido recurso, em sua decisão, reconheceu a existência de repercussão geral, submetendo a matéria aos demais Ministros da Corte.

No que tange ao recurso, este foi interposto pelo DETRAN/RS, contra acórdão de recurso inominado que anulou a infração de trânsito da condutora que se recusou a realizar o teste de alcoolemia. Na insurgência apresentada pela infratora, esta alegou que há a inconstitucionalidade do art. 165-A do CTB, ora incluído pela Lei nº 13.281/16.

A turma recursal, portanto, fundamentou que há outros meios de se comprovar que o agente estaria violando a norma de trânsito, conforme descrito no art. 277 do

CTB, pois apenas a recusa do teste de bafômetro sem o acompanhamento de outras provas configuraria arbitrariedade dos agentes de trânsito.

Com isso, a turma recursal baseou-se ainda, que o art. 165-A viola o princípio constitucional da liberdade, da presunção de inocência, da individualização da pena e da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), uma vez que ao realizar o teste de bafômetro, o agente estaria produzindo provas contra si mesmo. Razão pela qual, requereu que fosse restituído o valor pago a título de infração de trânsito.

O DETRAN/RS, por sua vez, em recurso extraordinário, sustentou que há a constitucionalidade do art. 165-A, posto que, ao confrontar o direito fundamental à vida e à segurança do trânsito com o direito à liberdade, ora alegada pela recorrida, este primeiro deve preponderar sobre o direito individual da liberdade, garantindo ainda a razoabilidade das sanções administrativas a quem se recusar a realizar o teste do etilômetro.

O ministro relator Luiz Fux (2020), no entanto, decidiu que o tema em questão ultrapassa os interesses das partes, tornando-se relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, motivo pelo qual afastou o sobrestamento do feito e manifestou pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Da mesma forma como no caso em tela, a sociedade também exigiu que o parlamentar resolvesse as brechas que a lei seca havia deixado, sendo este, então, o intuito da “nova lei seca” de 2012, repisando-se que as leis feitas às pressas se tornam infrutíferas, podendo causar enorme transtorno jurídico como neste caso.

Nesta via, é inegável que a lei seca teve fundamentos significativos para a sua criação, a fim de confirmar valores sociais, diante um cenário recorrente de acidentes por causa de condutores embriagados ao volante (SOUZA *et al*, 2016).

Ademais, antes das alterações feitas pela lei seca e pela “nova lei seca”, o Código de Trânsito Brasileiro já determinava uma punição administrativa e penal para a embriaguez ao volante, não obstante a fiscalização realizada pelos agentes de trânsito foi significativa para a diminuição dos acidentes ao volante (SOUZA *et al*, 2016).

### 5.2.2 Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/12)

Como já previamente comentado no primeiro capítulo deste trabalho, o avanço tecnológico e conseqüentemente das mídias tradicionais e sociais provocaram uma interferência na vida privada de cada indivíduo, seja de forma benéfica ou maléfica.

Com isso, com a crescente ocorrência dos crimes cibernéticos/virtual, houve a falta de uma lei que pudesse regular sobre tais crimes. A Lei em questão, gira em torno da história da atriz famosa brasileira, Carolina Dieckmann. A atriz teve trinta e seis fotos de cunho íntimo vazadas na internet. Diante a notoriedade do caso nas redes sociais e a empatia dos internautas, que sentiram a dor causada a atriz, o Poder Legislativo Federal propôs a lei com o nome da vítima que foi aprovada em 2012, no mesmo ano dos fatos, com apenas quatro artigos dispendo sobre a invasão de dispositivo informático.

Segundo o relato da atriz dado ao jornal G1 (2012), Dieckmann disse que sua única preocupação no momento que soube do vazamento das fotos era o seu filho mais velho, que a época tinha 13 anos de idade e sua família, razão pela qual ficou nervosa, tendo em vista que nunca teve a intenção de se expor de tal maneira.

Após suspeitar que as informações haviam sido liberadas por funcionários da assistência técnica a qual teria levado seu laptop para conserto, a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI) da Polícia Civil do Rio chegou aos suspeitos através do programa de contraespionagem, assim, identificaram que os suspeitos pegaram as fotos usando um e-mail que ao ser aberto permitiu que os hackers entrassem no computador e, logo após, a chantageassem para que suas fotos não fossem expostas da internet (G1, 2012).

A título de exemplo da legislação penal simbólica, a Lei nº 12.737/12 sancionada pela ex-presidente Dilma Rousseff, foi criada com de acordo com o efervescer popular da época. A atriz, como exemplo, teve obstáculos ao propor a ação referente ao crime cometido na internet visto a difícil tipificação para a conduta e, por este motivo, os suspeitos iriam responder pelos crimes já tipificados no Código Penal, o crime de furto (art. 155), extorsão (art. 158) e difamação (art. 139).

Segundo Fabiana da Silva Paulino (2018), em sua monografia, antes mesmo do crime praticado contra a atriz, já existia a necessidade da criação de uma lei específica no ano de 2011, *ipsis litteris*:

Foi apresentada no Congresso Nacional no dia 29 de novembro de 2011 o projeto de Lei n.º 2.793 pelos Deputados da época Luiza Erundina (PSB/SP), Manuela D'Ávila (PCdoB/RS), Paulo Teixeira (PT/SP), que tratava do tema sobre inserir a tipificação criminal de delitos informáticos, e obter alteração no Código penal. Porém diante de todos esses problemas, os projetos prosseguiram inertes sem devida atenção por parte do Congresso. Somente com os vazamentos das imagens íntima da atriz global e o fato de ter sido divulgado nas mídias sociais e tomado uma proporção nacional, que Congresso sentiu se pressionado, dando a atenção necessária, para o tema dos crimes virtuais (PAULINO, 2018, s.p, grifo nosso).

Com a aprovação da Lei Carolina Dieckmann em 2012, foi inserido o art. 154-A e 154-B, sobre “invasão de dispositivo informático” no Código Penal (CP), e modificado o art. 266 e 298 do CP sobre “interrupção ou perturbação de serviço informático, telemático ou de informação de utilidade pública” e falsificação de cartão de crédito e débito, *in verbis*:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Art.266- §1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)

Art. 298- **Falsificação de cartão**

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito (NR) (BRASIL, 2012, grifo nosso).

Conforme citação da lei, percebe-se que a pena culminada ao indivíduo que comete o crime é de detenção, de 3 meses a 1 ano, cabendo ser aplicado no caso concreto o SURSI (Suspensão Condicional do Processo). Uma vez preenchido os requisitos para a suspensão e proposto pelo Ministério Público, o réu poderá optar por aceitar ou não. Se aceitar, o processo será suspenso pelo prazo de dois anos a quatro anos, com ressalvas a condições estabelecidas em juízo. E, caso o réu não aceite, o processo seguirá normalmente. Após cumprido o prazo e as condições, o processo será extinto, ou seja, o criminoso não será considerado reincidente ou possuidor de maus antecedentes. Mas, caso seja descumprido, o processo voltará ao seu curso normal.

Os requisitos para o SURSI estão previstos no art. 89 da Lei 9.099/95, são eles: o crime cometido deve ter a pena mínima igual ou inferior a um ano; o acusado não pode estar respondendo por outro processo ou possuir condenação por outro crime; e preencher os requisitos do art. 77 do CP. Além disso, o prazo estabelecido é considerado o período de prova, devendo o réu cumprir o previsto no parágrafo 1º do art. 89, como a reparação do dano provocado, proibição de ir em determinados lugares e de se ausentar da comarca, bem como o comparecimento em juízo. Logo, a pena prevista no preceito secundário do art. 154-A, aparentemente é branda.

O art. 154-A, possui a expressão “invadir” no núcleo do tipo penal, interpreta-se que invadir seria entrar no sistema do dispositivo da vítima sem que ela autorize. O *caput* do artigo menciona que o ato se dá mediante violação indevida, assim, para que o criminoso acesse os dados, este usaria de suas habilidades contra a proteção do sistema. Desta forma, caso o dispositivo esteja desprotegido não caracterizaria o crime em questão, sendo a lei falha, ao não proteger aqueles que tem o seu dispositivo

violado enquanto deixa o celular destravado, por exemplo, ou um *pen drive* sem senha.

Um ponto omissis na lei, diz respeito a falta de punibilidade aos responsáveis pelas páginas na internet, a quem permitem a inserção de conteúdos impróprios, como no caso da Carolina Dieckmann. Outra omissão que o legislador cometeu foi em relação ao art. 266, o *caput* já previsto no Código Penal, possui a seguinte redação: Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento (BRASIL, 1940, grifo nosso), todavia, não inseriu o verbo perturbar no parágrafo 1º, ao incluí-lo no Código Penal, ou seja, se o criminoso perturbar (atrapalhar), sem interromper, serviço telemático ou de informação de utilidade pública, não será penalizado.

Dado as alterações feitas pela Lei nº 12.737/12 no Decreto Lei nº 2.848/40 (Código Penal), o legislativo ao elaborar a lei não se ateu aos detalhes, criou-se uma lei aparentemente branda, sem muita aplicabilidade fática, com falhas e omissões, isto pois, com apenas quatro artigos a lei ainda possui ressalvas, tornando-se mais uma legislação simbólica que inflaciona o âmbito das leis.

### **5.3 A qualidade legislativa no direito brasileiro**

Imperioso citar, que a qualidade legislativa é importante ao tema, visto a quantidade de leis produzidas com a utilização de palavras muito rebuscadas que induzem a um nível de interpretação baixo, logo, se a lei é para o povo o dever do legislador é torná-la acessível ao cidadão, sem prejudicar aquele que tem seu bem jurídico tutelado lesado na busca por conhecer seus direitos.

Para tanto, Laurentis e Dias (2015) entendem que nos casos em que a lei não é acessível para todos, a norma pode nascer com um vício normativo, podendo acarretar na inconstitucionalidade da lei que afronta os princípios da publicidade e da segurança jurídica e desconsidera a boa-fé de seus destinatários.

O cidadão já prejudicado perante um sistema educacional falho, se vê também lesionado no tocante as leis inacessíveis, ou de decisões judiciais e debates políticos

com palavras que não são de fácil entendimento, sem compreender que a disputa entre egos caracteriza uma consequência grave a sociedade, no qual a população perde o interesse na política, enquanto deveria cobrar os parlamentares pelas promessas feitas à época de campanha, motivo de terem conferido seu importantíssimo direito ao voto, devendo seu resguardado e respeitado até mesmo fora do período eleitoral.

Sob o mesmo ponto de vista, a Constituição Federal, em seu art. 14, § 3º confere que para se tornar senador ou deputado, membros do poder legislativo em âmbito federal, as condições para a elegibilidade conferem em: nacionalidade brasileira; pleno exercício dos direitos políticos; alistamento eleitoral; domicílio eleitoral na circunscrição e filiação partidária, além da idade mínima estabelecida.

Assim, a Carta Magna não exigiu grau de escolaridade como condição de elegibilidade para os candidatos a cargos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo no Brasil, nesse sentido, a única causa de inelegibilidade em relação a escolaridade é nos casos de analfabetismo (art. 14, parágrafo 4º).

Neste contexto, Elaine Gomes Nunes de Lima (2019), publicou um artigo no qual defende a exigência de grau de escolaridade como condição de elegibilidade para os candidatos a cargos eletivos no Brasil. A autora do mencionado artigo, entende que aquele que administra a máquina pública deveria comprovar a sua escolaridade, respeitando o princípio da eficiência disposto no art. 37 da Carta Magna.

Com devida vênia, Lima cita Dallari ao concordar que:

Os agentes políticos possuem, dentro dos limites legais inerentes ao regime jurídico, o poder de decisão sobre a administração do país, quando considerados todas as esferas de governo. Diante de tamanha responsabilidade, Dallari (1999, p. 58) entende que: [...] é indispensável que o indivíduo só se proponha como candidato se já tiver uma boa noção do que poderá e deverá fazer se for escolhido para representar o povo. [...] É indispensável também que o candidato esteja consciente de que o mandato é sinal de um compromisso, é o recebimento de um encargo e não de um prêmio, é o começo e não o fim de uma etapa de trabalho pelo bem comum (DALLARI, 1999, p.58 *apud* LIMA, 2019, s.p).

Ocorre que, como de sabença correntia, a política brasileira se preocupa mais em se promover do que pensar no bem comum, e, inevitavelmente, a disputa entre

ideologias deixa a qualidade legislativa significativamente defasada, no qual a propositura de uma lei por um determinado partido, por vezes, pode ser apenas para demonstrar uma preocupação existente com a sociedade mediante um cenário de repercussão nacional.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objetivo analisar a influência das mídias na criação da legislação penal simbólica. Conforme explorado nos capítulos, a legislação simbólica surge a partir do clamor social, que busca de forma emergencial a criação de uma lei que criminalize uma determinada conduta ou a agrave.

A mídia passou a ser um dos meios pelos quais as manifestações populares são percebidas pelos parlamentares, tendo em vista que estes se promovem ao corresponder os anseios da sociedade. Mesmo que sejam criadas leis simbólicas que na aplicabilidade possuem falhas, brechas e não atendem ao que fora solicitado, a sociedade que por sua vez é leiga, passa a sentir-se satisfeita, com um sentimento de dever cumprido mediante a sua mobilização.

Neste contexto, a facilidade de os internautas exporem seus pensamentos nas redes sociais e participarem mais ativamente na política criaram o que chamamos de pseudos especialistas, não de uma forma pejorativa, mas de maneira inconsciente a população passa a ser influenciada por manchetes sensacionalistas e passam a exigir dos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, a solução de seus problemas.

Com a influência do interesse político nasce as *fake news*, a manipulação de informação, e os movimentos políticos para alcançarem seu público nas plataformas virtuais de comunicação. Razão pela qual que o regime de democracia indireta e representativa passa a sofrer interferência da população, que ao começar a exigir punição dos crimes mais noticiados nos meios de comunicação, lembrando o regime de democracia direta, o utilizado em Atenas, quando os cidadãos participavam ativamente na tomada de decisões.

Os exemplos mais significativos na legislação brasileira encontram-se na Lei nº 11.705/08 e na Lei nº 12.737/12. Esta primeira, fora criada para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e a segunda, para tipificar criminalmente delitos informáticos, em vista do episódio ocorrido com a atriz famosa Carolina Dieckman. Tais leis basicamente sofreram críticas ao obterem falhas e omissões, ficando prejudicada as suas aplicações nos casos concretos, no momento

em que se criaram normas em inobservância a Carta Magna, ao Processo Penal, ao Direito Penal e seus princípios basilares.

Observando-se a dogmática penal, a criminologia e a política criminal, encontra-se meios para que não ocorra a inflação legislativa, isto é o excesso de leis que acabam por confundir os operadores do direito, bem como a população que, além de ser leiga, não consegue entender as normas que regulam seus direitos e deveres.

Desta forma, o brasileiro passa a exigir uma sanção severa para os crimes, a partir do momento que não possuem políticas públicas, a fim de interferirem de forma benéfica na criminalidade que assola a população. Assim, como já visto, a criação de leis simbólicas feitas às pressas não contribuem para a solução dos problemas, apenas geram uma inflação legislativa e uma insegurança quanto a qualidade dos parlamentares que representam o seu povo.

A falta de observância aos princípios constitucionais, como o princípio da intervenção mínima e da fragmentariedade, são provas de que não há um estudo criminológico que deseja estudar os comportamentos humanos, contudo, há pessoas despreparadas que buscam apenas tipificar na lei consequências para as condutas humanas antissociais.

Conclui-se que, o nascimento de leis simbólicas não produz eficácia ao serem aplicadas nos casos concretos, pois são feitas em incoerência com o ordenamento brasileiro. Da mesma forma, leis criadas com excesso de punitivismo demonstram o contrário do pretendido, como o aumento da violência e criminalidade, razão pela qual as leis devem ser produzidas com base nos estudos da criminologia e da política criminal.

Outros aspectos levam-se em conta quando há um índice alto de criminalidade, como por exemplo a educação, segurança e emprego. Como a sociedade depende da prestação de serviços do Estado, conforme analisado na segunda geração dos direitos fundamentais, é mister que haja políticas públicas que visam a conscientizar a população de que a exigência de leis excessivas, é, na verdade, prejudiciais.

## 7 REFERÊNCIAS

AMARAL, Raissa da Silva Santos. *Crowdsourcing: o Poder Constituinte e a esfera pública virtual*. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53760/crowdsourcing-o-poder-constituente-e-a-esfera-pblica-virtual>. Acesso em: 30 março de 2021.

ARAÚJO, Andrea. **Meios de comunicação**. Educa mais Brasil. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/meios-de-comunicacao>. Acesso em: 10 abril de 2021.

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martins Fontes, 1991. p. 3-5.

BARRETO, Maritônio. Toda unanimidade é burra. **SEDEP**. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/toda-unanimidade-e-burra/>. Acesso em: 12 abril de 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BBC NEWS. **Inquérito do STF sobre fake news**: entenda as polêmicas da investigação que provoca atrito entre Bolsonaro e a Corte. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52824346>. Acesso em: 13 novembro de 2020.

BELLECARD, Alicia Marcy de Carvalho; PACHECO, Ingrid Luana. O caso Mariana Ferrer e a realocação da vítima para o banco dos réus. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336566/o-caso-mariana-ferrer-e-a-realocacao-da-vitima-para-o-banco-dos-reus>. Acesso em: 10 abril de 2021.

BELLO, Ney. Quando os lobos são muitos: Direito Penal e redes sociais. **Consultor jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-14/quando-lobos-sao-direito-penal-redes-sociais>. Acesso em: 13 novembro de 2020.

BLANCO, Patricia R. **Repórteres sem fronteiras rastreia como a censura chinesa ajudou a espalhar o coronavírus.** El País, 2020. Disponível em: [https://elpais.com/elpais/2020/03/24/hechos/1585063368\\_490254.amp.html?utm\\_source=Twitter&ssm=TW\\_CM&twitter\\_impression=true](https://elpais.com/elpais/2020/03/24/hechos/1585063368_490254.amp.html?utm_source=Twitter&ssm=TW_CM&twitter_impression=true). Acesso em: 13 novembro de 2020.

BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, 1997.

\_\_\_\_\_. Código Penal (1940), **Título II- DO CRIME, Art.20.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 13 novembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.705/2008. Dispõe sobre alteração no Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm). Acesso em: 01 abril de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.737/2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 05 abril de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.760/2012. Dispõe sobre alteração no Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm#art3). Acesso em: 01 abril de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.281/2016. Dispõe sobre alteração no Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2016/lei/l13281.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13281.htm). Acesso: 01 abril de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno, atualizado até a Emenda Regimental n. 57/2020.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 13 novembro de 2020.

CAETANO, João Pedro Zambianchi. Evolução histórica da liberdade de expressão. Encontro de iniciação científica. **Todolo Prudente Centro Universitário.** Disponível em: <file:///C:/Users/Danie/Downloads/JESUS-%20Liberdade%20de%20express%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 11 abril de 2021.

CALAZANS, Janaina de Holanda Costa; LIMA, Cecília Almeida Rodrigues. Sociabilidades virtuais: do nascimento da internet à popularização dos sites de redes sociais *online*. **Encontro Nacional de História da Mídia.** Minas Gerais, 2013. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/9o-encontro-2013/artigos/gt-historia-da-midia-digital/sociabilidades-virtuais-do-nascimento-da-internet-a-popularizacao-dos-sites-de-redes-sociais-online>. Acesso em: 10 abril de 2021.

CELLARIUS, Laura. O Código de Trânsito Brasileiro, a “Lei Seca”, e a discussão sobre a aplicação das medidas administrativas e sanções penais ao condutor de veículo automotor que recusa realizar os testes de alcoolemia. **Âmbito Jurídico.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-codigo-de-transito-brasileiro-a-lei-seca-e-a-discussao-sobre-a-aplicacao-das-medidas-administrativas-e-sancoes-penais-ao-condutor-de-veiculo-automotor-que-recusa-realizar-os-testes-de-alcoolemia/>. Acesso em: 01 abril de 2021.

COLLYER, Francisco Renato Silva. Liberdade em Rousseau: nascemos livres, mas vivemos presos na sociedade? **Conteúdo Jurídico.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45011/liberdade-em-rousseau-nascemos-livres-mas-vivemos-presos-na-sociedade>. Acesso em: 11 abril de 2021.

COSTA, Fred. **Projeto de lei nº 1095/19 que dispõe sobre pena de reclusão a quem praticar ato de abuso maus-tratos a animais.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegracodteor=1714454#:~:text=a%20um%20ano,-A%20Lei%20n%C2%BA%209.605%2C%20de%2012%20de%20fevereiro%20de%201998,punida%20com%20crime%20de%20deten%C3%A7%C3%A3o%3A&text=Pe%20na%20%2D%20deten%C3%A7%C3%A3o%2C%20de%20tr%C3%AAs%20meses,a%20um%20ano%2C%20e%20multa](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegracodteor=1714454#:~:text=a%20um%20ano,-A%20Lei%20n%C2%BA%209.605%2C%20de%2012%20de%20fevereiro%20de%201998,punida%20com%20crime%20de%20deten%C3%A7%C3%A3o%3A&text=Pe%20na%20%2D%20deten%C3%A7%C3%A3o%2C%20de%20tr%C3%AAs%20meses,a%20um%20ano%2C%20e%20multa). Acesso em: 13 novembro de 2020.

DEMOCRACIA. **Gramática net**. Disponível em: <https://www.gramatica.net.br/origem-das-palavras/etimologia-de-democracia/>. Acesso em: 10 abril de 2021.

DOURADO, Ivan Penteado. Senso comum e Ciência: uma análise hermenêutica e epistemológica do senso comum de oposição. **Educar em Revista**, Curitiba, Brasil, v. 34, n. 70, p. 213-229, jul./ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/er/v34n70/0104-4060-er-34-70-213.pdf>. Acesso em: 13 novembro de 2020.

FACHIN, Edson. Ministro do STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 572**. REDE SUSTENABILIDADE. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF572VotoDT.pdf>. Acesso em: 13 novembro de 2020.

FUX, Luiz. Ministro do STF. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.224.374**. Departamento Estadual de Trânsito e Joel Porn de Freitas. 27 fev. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5742361&numeroProcesso=1224374&classeProcesso=RE&numeroTema=1079>. Acesso em: 14 abril de 2021.

G1. **Carolina Dieckmann fala pela 1ª vez sobre fotos e diz que espera 'justiça'**. Disponível em: <http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2012/05/carolina-dieckmann-fala-pela-1-vez-sobre-roubo-de-fotos-intimas.html>. Acesso em: 05 abril de 2021.

GOMES, Luiz Flávio. Populismo penal e inflação legislativa. **JUSTOCANTINS**. Disponível em: <https://www.justocantins.com.br/luiz-flavio-gomes-12683-populismo-penal-e-inflacao-legislativa.html>. Acesso em: 30 março de 2021.

JESUS, Damásio de. **Direito penal parte geral**. 37ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LAURENTIIS, Lucas de; DIAS, Roberto. A qualidade legislativa no direito brasileiro: teoria, vícios e análise do caso do RDC. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 52, n. 208. Brasília: DF, 2015. Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/21488\\_arquivo.pdf](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/21488_arquivo.pdf). Acesso em: 05 abril de 2021.

LIMA, Elaine Gomes Nunes de. Ausência legal de exigência de grau de escolaridade para concorrer a cargos eletivos na contramão do princípio da eficiência administrativa. **Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78713/ausencia-legal-de-exigencia-de-grau-de-escolaridade-para-concorrer-a-cargos-eletivos-na-contramao-do-principio-da-eficiencia-administrativa/3>. Acesso em: 05 abril de 2021.

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. A concepção Kantiana de opinião pública: sua relação com a guerra e a corrupção do poder público. **Revista Kínesis**. Vol. III, nº06, São Paulo, 2011. Disponível em: [file:///C:/Users/anafo/Downloads/4438-Texto%20do%20artigo-14577-1-10-20141218%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/anafo/Downloads/4438-Texto%20do%20artigo-14577-1-10-20141218%20(2).pdf). Acesso em: 10 abril de 2021.

MEDEIROS, Alexsandro Melo. CiberDemocracia: Democracia Eletrônica, virtual ou digital. **Sabedoria Política**. Disponível em: <https://www.sabedoriapolitica.com.br/ciber-democracia/>. Acesso em: 30 março de 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MERELES, Carla. Democracia direta: um guia rápido para entendê-la. **Politize**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/democracia-direta-guia-rapido/#:~:text=A%20primeira%20democracia%20da%20qual,acerca%20de%20problemas%20da%20cidade>. Acesso em: 10 abril de 2021.

NOGUEIRA, Fernanda Mendes; FERREIRA, Raíssa Santos. **Televisão e internet**: A criação de uma mídia social para conteúdo televisivo. Monografia apresentada ao curso de comunicação social. Faculdade de comunicação. Universidade de Brasília, 2012. Disponível em: <https://bdm.unb.br/simple-search?query=televis%C3%A3o+e+internet>. Acesso em: 10 abril de 2021.

PAULINO, Fabiana da Silva. A ineficácia da legislação nos crimes virtuais. **Universidade evangélica**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1200/1/FABIANA%20DA%20SILVA%20PAULINO.pdf>. Acesso em: 10 abril de 2021.

REDE SOCIAL. **Infopédia**. Porto Editora, 2003-2020. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/rede-social>. Acesso em: 13 novembro de 2020.

SILVA, Thays Bertoncini da Silva; HONDA, Erica Marie Viterito. O “Tribunal da internet” e os efeitos da cultura do cancelamento. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331363/o--tribunal-da-internet--e-os-efeitos-da-cultura-do-cancelamento>. Acesso em: 10 abril de 2021.

SILVA, Thayse de Oliveira. Os impactos sociais, cognitivos e afetivos sobre a geração de adolescentes conectados às tecnologias digitais. **Revista psicopedagogia**. Vol.34, nº103, São Paulo,2017. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.phpscript=sci\\_arttext&pid=S010384862017000100009](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.phpscript=sci_arttext&pid=S010384862017000100009). Acesso em: 13 novembro de 2020.

SIQUEIRA, Carol. Proposta torna crime a violência institucional que prejudique atendimento a vítima. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/704879-proposta-torna-crime-a-violencia-institucional-que-prejudique-atendimento-a-vitima/>. Acesso em: 30 março de 2021.

SOUZA, Ana Maria Pereira; SANTOS, Kathiuscia Gil. Legislação penal simbólica e seus efeitos: uma análise jurídica e social. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/legislacao-penal-simbolica-e-seus-efeitos-uma-analise-juridica-e-social/>. Acesso em: 30 março de 2021.

STUPPIELLO, Bruna. Gabi Arandela consegue filho de volta após ter sido obrigada a devolvê-lo. **Bebê e Mamãe**. Disponível em: <https://bebemamae.com/famosos/gabi-arandela-consegue-filho-de-volta-apos-ter-sido-obrigada-a-devolve-lo>. Acesso em: 30 março de 2021.

VON IHERING, Rudolph. **A luta pelo direito**. 2ª ed. Tradução de Dominique Makins, São Paulo: Hunter Books,2012, Capítulo V.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: editora revista dos tribunais, 2011.